



## **Informe Estratégico – Portaria dispõe sobre aprendizagem e modalidade alternativa de cumprimento da cota**

1 - Foi publicada no D.O.U., de 22/12/2023, a [Portaria nº 3.872](#), de 21/12/2023, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dispondo sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional (CONAP).

### **2 - Previsões quanto ao contrato de aprendizagem profissional:**

#### **2.1 - O contrato de aprendizagem deverá indicar expressamente:**

- a) os termos inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;
- b) o nome e número do curso em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) a função, as jornadas diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no curso de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;
- d) a remuneração pactuada;
- e) os dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;
- f) o local de execução das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem;
- g) a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o curso de aprendizagem;
- h) e o calendário de aulas teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**2.2 - O limite de dois anos do contrato de aprendizagem**, previsto no § 3º do [art. 428](#) da CLT, **não será aplicável** às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, **vedada em**

**qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.**

**2.3** - O contrato de aprendizagem deverá ser **assinado** pelo responsável do estabelecimento cumpridor da cota e pelo aprendiz, que será **assistido** por seu responsável legal, se menor de dezoito anos de idade.

**2.4** - O **prazo contratual** garantirá o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas do curso de aprendizagem.

**2.5** - A **contratação indireta de aprendizes**, efetuada por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional ou pelas entidades de prática desportiva, conforme previsto no [art. 431](#) da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou de convênio entre o estabelecimento, que deve cumprir a cota e a entidade contratante indireta.

Em tal hipótese a entidade sem fins lucrativos ou a entidade de prática desportiva **assumirá a condição de empregador**, na forma simultânea ao desenvolvimento do curso de aprendizagem, cabendo-lhe:

- a) cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem profissional;
- b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais competentes que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota;
- c) e desenvolver o curso de aprendizagem constante do CNAP.

**2.6** - O **código da ocupação** vinculada ao curso de aprendizagem constará no contrato de trabalho do aprendiz e ser anotado em sua CTPS. Na hipótese de o curso ser associado a mais de uma ocupação, constará na CTPS do aprendiz o código com **a melhor condição salarial**.

**2.7** - O contrato de aprendizagem será **extinto** nas seguintes situações:

- a) no seu termo final;
- b) automaticamente, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto para as pessoas com deficiência;
- c) e antecipadamente, nas seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade formadora, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento no qual se realiza as atividades práticas da

aprendizagem; falta disciplinar grave prevista no [art. 482](#) da CLT (justa causa); ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino; a pedido do aprendiz; fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso lhe gere prejuízos; morte do empregador constituído em empresa individual; e rescisão indireta.

**2.8 - A diminuição do quadro de pessoal da empresa**, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, **não autoriza** a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

**2.9 - Ao término do contrato de aprendizagem, na hipótese de haver continuidade do vínculo**, o contrato passará a vigorar por **prazo indeterminado**, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

**2.10 - Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas** a menores de dezoito anos (parágrafo único do [art. 403](#) da CLT), deverão ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou pessoas com deficiência maiores de dezoito anos.

**2.11 - A transferência** do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico **é permitida**, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade formadora, e não acarrete prejuízos ao aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

A transferência deverá ser **formalizada** mediante elaboração de um **termo aditivo** ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado **deixará de ser computado na cota** do estabelecimento de origem, e **passará a ser computado na cota** do estabelecimento para o qual foi transferido.

### **3 - Previsões quanto aos direitos do aprendiz:**

#### **3.1 - Quanto às férias:**

O **período de férias** do aprendiz deverá ser definido no calendário das atividades teóricas e práticas do contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

a) para o **aprendiz com idade inferior a dezoito anos**, deverá coincidir,

**obrigatoriamente**, com um dos períodos de férias escolares;

b) e para o **aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos**, deverá coincidir, **preferencialmente**, com as férias escolares, em conformidade com o disposto no art. 68 do [Decreto nº 9.579/2018](#).

- Ao aprendiz é permitido o **parcelamento das férias**, nos termos do disposto no § 1º do [art. 134](#) da CLT.

- Nos contratos de aprendizagem **com prazo de dois anos de duração**, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no **primeiro período aquisitivo**.

- As **férias coletivas**, concedidas aos demais empregados do estabelecimento, serão consideradas como **licença remunerada**, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

a) divergirem do período de férias previsto no curso de aprendizagem (na hipótese, o aprendiz deverá continuar a frequentar as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas);

b) não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade (na hipótese, o aprendiz deverá continuar a frequentar as atividades teóricas, caso estas estejam sendo ministradas); ou

c) houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

### **3.2 - Quanto à jornada de trabalho:**

- Aplica-se à **jornada de trabalho** do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, o disposto nos [art. 66](#) (deverá haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho), [art. 71](#) (deverá ser concedido intervalo para repouso ou alimentação) e [art. 72](#) da CLT (nos serviços permanentes de mecanografia, como datilografia, escrituração ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho), bem como o descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas. Segundo a Súmula nº 346 do Tribunal Superior do Trabalho: “Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo”.

- A **duração da jornada de trabalho** do aprendiz não excederá **seis horas diárias**, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no curso de aprendizagem.
- Para os aprendizes que completaram o **ensino fundamental**, é permitida a **jornada de até oito horas diárias**, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no curso de aprendizagem, computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.
- São vedadas ao aprendiz, em qualquer caso, a **prorrogação** e a **compensação** da jornada de trabalho, **não se aplicando** as hipóteses previstas nos incisos I e II do [art. 413](#) da CLT. O citado dispositivo celetista prevê **exceções à regra geral** de proibição de realização de horas extras pelos aprendizes. Importante ressaltar que, juridicamente, uma Portaria não tem como excluir do campo de aplicação prática previsões da CLT, que possui força de lei, e na **hierarquia das normas jurídicas** encontra-se em posição hierárquica superior à Portaria.
- A **fixação do horário de trabalho** do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento, em conjunto a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar. Já a **fixação da jornada de trabalho** do aprendiz será feita pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e ao horário escolar, se for o caso.
- As **atividades** deverão ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do disposto no [art. 427](#) da CLT e do inciso III do art. 63 da [Lei nº 8.069/1990](#).
- A **jornada de trabalho** e os **dias de descanso** deverão estar especificados no contrato de aprendizagem e previstos no calendário, e observarão as diretrizes e os limites estabelecidos em legislação específica para os trabalhadores das ocupações de referência do respectivo contrato de aprendizagem, proibidas, em qualquer caso, a **prorrogação e a compensação da jornada de trabalho**.
- Aos aprendizes são **vedadas** horas extras, banco de horas e trabalho aos feriados.
- O **teletrabalho ou trabalho remoto**, quando adotado nos contratos de aprendizagem, deverá:
  - a) observar as regras da aprendizagem profissional;
  - b) ser compatível com as atividades práticas do contrato de aprendizagem;

c) e ser adotado aos empregados do setor no qual o aprendiz estiver alocado, sendo vedada a adoção dessa modalidade de trabalho **exclusivamente** aos aprendizes.

### 3.3 - Quanto à remuneração:

- Ao aprendiz **é garantido**, preservada a condição mais benéfica:
  - a) o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;
  - b) o salário mínimo regional fixado em lei, para os estados que adotam o piso regional;
  - c) ou o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.
- O aprendiz maior de dezoito anos que labore em **ambiente insalubre ou perigoso**, ou cuja jornada seja cumprida em **horário noturno** (no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas), faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, respectivamente.

### 3.4 - Quanto às licenças e afastamentos:

- É assegurado à **aprendiz gestante** o direito à estabilidade provisória no emprego.

Durante o **período da licença maternidade**, a aprendiz se afastará de suas atividades, garantido o retorno ao mesmo curso de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, hipótese na qual a entidade formadora certificará a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar seu **termo final durante o período de garantia provisória de emprego**, o estabelecimento contratante promoverá um **aditivo ao contrato**, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos. Em tal situação, deverão permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantida a aprendiz exclusivamente em atividades práticas. As mesmas regras deverão ser aplicadas à garantia provisória de emprego em decorrência de **acidente de trabalho**, prevista no [art. 118](#) da Lei nº 8.213/1991.

- Aplicam-se aos contratos de aprendizagem as regras previstas no [art. 472](#) da CLT, para afastamento em razão de **serviço militar obrigatório** ou **outro encargo público**. Para que o período de afastamento não seja computado, é necessário haver

**acordo prévio** entre **todas as partes interessadas**, incluída a entidade formadora, que elaborará um cronograma de reposição de atividades referente a tal período.

### **3.5 - Quanto à restrição do contrato de aprendizagem:**

- Não é permitido que o aprendiz participe de **eleição para dirigente sindical**, nem para **cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho (CIPA)**, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

### **4 - Previsões quanto à cota de aprendizagem profissional:**

**4.1** - As empresas de qualquer natureza, **que tenham pelo menos 07 (sete) empregados** contratados nas **funções que demandam formação profissional**, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no [art. 429](#) da CLT.

Para o **cálculo da cota de aprendizagem profissional**, deverá ser entendido como **estabelecimento** todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista.

A **exclusão de funções** que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui **objeto ilícito** de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do [art. 611-B](#) da CLT.

**4.2** - É **facultativa** a contratação de aprendizes para as microempresas e as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no [art. 430](#) da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

Para **comprovação do enquadramento** como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho solicitará que o estabelecimento comprove o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do “caput” do art. 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#), por meio de **apresentação de documentos** que atestem o registro no órgão competente e o faturamento anual dentro dos limites legais.

**4.3** - Os estabelecimentos que, **embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes**, decidam pela contratação, observarão todas as normas da aprendizagem profissional, inclusive o **percentual máximo** de 15% (quinze por cento) previsto no [art. 429](#) da CLT, porém, estarão desobrigados do cumprimento do **percentual mínimo** de 5% (cinco por cento) previsto no mesmo dispositivo celetista.

## 5 - Previsões quanto a modalidade alternativa de cumprimento de cota:

5.1 - A [Portaria MTE nº 3.872/2023](#) considera **modalidade alternativa de cumprimento de cota a contratação dos aprendizes**, a efetivada nos termos do disposto no [art. 66](#) do [Decreto nº 9.579/2018](#), por meio de assinatura de **Termo de Compromisso** entre o estabelecimento e o Ministério do Trabalho e Emprego.

5.2 - Na hipótese, o estabelecimento contratante, cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho **constituam embaraço à realização das atividades práticas**, poderá requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de **Termo de Compromisso** para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do disposto no [art. 66](#) do [Decreto nº 9.579/2018](#).

No caso, enquadram-se os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas aos **seguintes setores econômicos**:

- Asseio e conservação;
- Segurança privada;
- Transporte de carga;
- Transporte de valores;
- Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- Construção pesada;
- Limpeza urbana;
- Transporte aquaviário e marítimo;
- Atividades agropecuárias;
- Empresas de terceirização de serviços;
- Atividades de telemarketing;
- Comercialização de combustíveis; e
- Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP**, aprovada pelo [Decreto nº 6.481/2008](#).

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá acatar a solicitação de outros setores



que se enquadrarem na hipótese prevista no [art. 66](#) do [Decreto nº 9.579/2018](#), como órgãos públicos; organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no [art. 2º](#) da Lei nº 13.019/2014; e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

**5.3** - O **processamento** do pedido de assinatura de Termo de Compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da Unidade da Federação em que o estabelecimento estiver situado.

**5.4** - O Termo de Compromisso será **assinado** pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante, e preverá a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em **situação de vulnerabilidade ou risco social**, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

**5.5** - As partes poderão eleger, no Termo de Compromisso, o **perfil prioritário** dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

**5.6** - Os **percentuais** a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular constarão do **Termo de Compromisso** firmado com Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

**5.7** - Firmado o **Termo de Compromisso** com o **Auditor-Fiscal do Trabalho**, o estabelecimento contratante e a entidade formadora firmarão conjuntamente parceria

com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

**5.8** - Caberá à **entidade formadora**, ou seja, a entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

São consideradas **entidades formadoras**:

- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados: a) **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)**; b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); e) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);
- Escolas técnicas de educação;
- Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); e
- Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**6** - A [Portaria MTE nº 3.872/2023](#) entrará em vigor em **1º de fevereiro de 2024**.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT